

SENTENÇA

No contrato de compra e venda, o prazo legalmente fixado para a caducidade do direito à reparação de defeito apenas releva na ausência de prazo mais longo de garantia concedido ao comprador.

O consumidor/comprador só tem de fazer a prova do deficiente funcionamento da coisa comprada - facto base da presunção que decorre do artigo 2.º do DL n.º 67/2003 -, impendendo sobre o vendedor o ónus de ilidir a mesma, provando que tal resultou de má utilização por parte do comprador.

1. *****, residente na *****, Ponta Delgada, demanda *****, com sede na *****, pedindo a condenação desta a proceder à reparação do sistema de ventilação/sofagem de viatura que o demandante lhe adquiriu, por forma a repor a conformidade do bem, no prazo de 30 dias.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, em recusa de reparação do referido equipamento, não obstante reclamação apresentada no período de garantia. A demandada impugnou parte dos factos, excepcionando a caducidade do direito que o demandado pretende exercer e, sem prescindir, sustentando não se verificar o defeito que é apontado, posto que o funcionamento deficiente daquele sistema se deve a má utilização por parte do demandante.

FACTOS PROVADOS

Em 2019, o demandante adquiriu à demandada uma viatura automóvel, de marca *****, matrícula *****, no estado de nova, com um prazo de garantia de 5 anos.

O aquecimento da viatura funciona de forma muito lenta e diminuta.

Em abril de 2024, quando o demandante se deparou com este defeito, informou a demandada do mesmo, tendo sido efetuado por esta um diagnóstico.

Nessa sequência, em 07-05-2024, procedeu apenas a uma limpeza com compressor, declarando não ser possível fazer mais nada para a resolução do problema.

Tendo o defeito permanecido, o demandante insistiu junto da demandada para que reparasse a viatura.

Tendo esta recusado, alegando que o deficiente funcionamento não se devia a qualquer anomalia no sistema de aquecimento mas sim a entupimento com terra nos seus circuitos, causado por uso descuidado do veículo.

FACTOS NÃO PROVADOS

O funcionamento lento com aquecimento diminuto do sistema decorre de entupimento com terra nos seus circuitos, causado por uso descuidado do veículo.

MOTIVAÇÃO DE FACTO

Compulsaram-se as alegações das partes e os depoimentos do demandante e das testemunhas, bem como os documentos juntos aos autos. De especial, quanto a estes, a constatação de que o veículo foi vendido com um prazo de garantia de 5 anos.

Importando essencialmente apurar a causa da anomalia do funcionamento do aquecimento do veículo, constatou-se que as declarações das testemunhas indicadas pela demandada, seus funcionários, foram algo ambíguas. Nenhuma delas logrou convencer que aquela decorresse seguramente de entupimento com terra dos circuitos, quedando-se por mera suspeita de que tal pudesse ser a causa. Muito menos conseguiram fazer crer que um tal eventual entupimento tivesse sido ditado por descuidada utilização do veículo.

DIREITO

O demandante estriba o seu pedido no direito à reparação que lhe advém de contrato de compra e venda com garantia, do qual resulta que a demandada se obriga a assegurar o bom funcionamento do veículo vendido.

Dispõe o artigo 921.º do Código Civil, sob a epígrafe “Garantia de bom funcionamento”, no seu n.º 1, que «se o vendedor estiver obrigado, por convenção das partes ou por força dos usos, a garantir o bom funcionamento da coisa vendida, cabe-lhe repará-la, ou substituí-la quando a substituição for necessária e a coisa tiver natureza fungível, independentemente de culpa sua ou de erro do comprador». Sendo que, na previsão especial do artigo 4.º do DL n.º 67/2003, de 8 de abril, em vigor à data do contrato, «em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição».

Resulta de tais preceitos que assiste ao demandante o direito que invoca.

A demandada argui a caducidade de tal direito. Quer por via do decurso do prazo de 2 anos estabelecido no n.º 1 do artigo 5.º do DL n.º 67/2003, quer por força do regime geral aplicável à venda de coisa defeituosa previsto no n.º 2 artigo 916.º do Código Civil, que impõe ao

comprador a denúncia do vício ou da falta de qualidade da coisa até 30 dias depois de conhecido o defeito e até 6 meses após a entrega da coisa.

Sem razão. Como decorre do disposto no já aludido artigo 921.º do Código Civil, nomeadamente do seu n.º 2 (“no silêncio do contrato”), os prazos legalmente fixados para a caducidade do direito à reparação apenas relevam na ausência de prazo mais longo de garantia concedido ao comprador. No presente caso, de 5 anos. Estipulação que altera o prazo legal da caducidade e é válida – cfr. artigo 330.º, n.º 1, do Código Civil.

Anota-se, no que toca à prova do funcionamento defeituoso do sistema de ar condicionado, que se teve em atenção a presunção constante do artigo 2.º do DL n.º 67/2003, de que não são conformes com o contrato de compra e venda os bens que não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar. Nesse sentido, o acórdão do Tribunal da relação do Porto de 24.01.2022 (Eugénia Cunha), *in* dgsi.pt - “o consumidor/comprador apenas tem de fazer a prova do defeito de funcionamento da coisa (da falta de conformidade) - facto base da presunção -, sem que sobre si impendam os ónus de alegar e provar a causa concreta da origem do mau funcionamento e a sua existência à data da entrega”. Incumbiria desse modo à vendedora o ónus de demonstrar que o mau funcionamento do ar condicionado decorria de circunstância que lhe não fosse imputável, nomeadamente de ato culposo do comprador. Desígnio que não logrou.

DISPOSITIVO

Na procedência do pedido, condeno a demandada ***** a proceder no prazo de 30 dias à reparação do sistema de ventilação/sofagem da viatura automóvel de marca ***** , com a matrícula *****.

Sem custas.

+

Notifique e deposite.

+++

Ponta Delgada, 18 de setembro de 2025

O Juiz Árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)